

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE
INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 2.304, de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no art. 41, incisos VIII e X, da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 3.231 - Renovar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Formosa (MS) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.163198/2013-18. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 3.234 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Bandeirantes (MT) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.169901/2013-93. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 3.235 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Rio Preto (MT) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.169758/2013-30. A inscrição tem validade até 16 de setembro de 2023. Fica revogada a Portaria ANAC Nº 2380/SIA, de 13 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União Nº 179, Seção 1, Página 27, de 16 de setembro de 2013.

Nº 3.236 - Renovar a inscrição do aeródromo privado Fazenda São Sebastião (GO) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.165144/2013-89. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 3.237 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Santa Maria (MS) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.169679/2013-29. A inscrição tem validade até 16 de maio de 2023. Fica revogada a Portaria ANAC Nº 1235/SIA, de 14 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União Nº 93, Seção 1, Página 29, de 16 de maio de 2013.

Nº 3.238 - Renovar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Santa Ilídia (MS) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.163378/2013-91. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 3.240 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo privado Aerolis (RS) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.163530/2013-36. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 3.241 - Alterar a inscrição do heliponto privado CCN TORRE NORTE (RJ) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.167231/2013-71. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Fica revogada a Portaria ANAC Nº 1262/SIA, de 31 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União Nº 146, Seção 1, Página 11, de 03 de agosto de 2009.

Nº 3.242 - Alterar a inscrição do heliponto privado Kuka (SP) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.167090/2013-96. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Fica revogada a Portaria ANAC Nº 0568/SIA, de 05 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União Nº 44, Seção 1, Página 3, de 06 de março de 2013.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

TÁRIK PEREIRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 3.239, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera a Portaria nº 2.919, que inscreveu o aeródromo privado Fazenda Santa Otília (MS) no cadastro de aeródromos.

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 2.304, de 17 de dezembro de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 1º, item II, da Portaria 2919/SIA, de 06 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União Nº 218, seção 1, página 3, de 08 de novembro de 2013, que passa a ter a seguinte redação:

(...)

II - código OACI: SWXR;

(...)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TÁRIK PEREIRA DE SOUZA

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 152, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 103, inciso IV, do Anexo da Portaria nº 45, de 22 de março de 2007, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, no Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, na Portaria MAPA nº 381, de 28 de maio de 2009, e o que consta do Processo no 21000.008108/2013-43, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, por um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa que aprova o Regulamento Técnico do Açúcar, definindo seu padrão oficial de classificação, com os requisitos de identidade e qualidade, a amostragem, o modo de apresentação e a marcação ou rotulagem.

Art. 2º As sugestões advindas da consulta pública de que trata o art. 1º, uma vez tecnicamente fundamentadas, deverão observar o modelo em Anexo e serem encaminhadas, por escrito, ao seguinte endereço: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Secretaria de Defesa Agropecuária, Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal, Coordenação-Geral de Qualidade Vegetal, Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo Ala B, 3º andar, sala 346, CEP: 70.043-900, Brasília - DF, ou para o endereço eletrônico consultapublica.cgqv@agricultura.gov.br.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO FIGUEIREDO

ANEXO

Nome Completo (pessoa física ou jurídica responsável pela sugestão):		
Endereço (pessoa física ou jurídica responsável pela sugestão):		
Cidade:	UF:	
Telefone: ()	Fax: ()	E-mail:
Segmento de atuação:		
Texto publicado na Consulta Pública:	Sugestão de inclusão, exclusão ou nova redação para o texto publicado na Consulta Pública (destacado ao lado):	
Justificativa tecnicamente embasada para a sugestão apresentada:		

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, no Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Portaria MAPA nº 381, de 28 de maio de 2009, e o que consta do Processo nº 21000.008108/2013-43 resolve:

Art. 1º Estabelecer o Regulamento Técnico do Açúcar, definindo o seu padrão oficial de classificação, com os requisitos de identidade e qualidade, a amostragem, o modo de apresentação e a marcação ou rotulagem, nos aspectos referentes à classificação do produto.

REGULAMENTO TÉCNICO DO AÇÚCAR

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para efeito deste Regulamento Técnico, considera-se:

I - açúcar: o produto obtido a partir da cana-de-açúcar pertencente às cultivares provenientes da espécie *Saccharum officinarum* L. através de processos adequados;

II - açúcares redutores: os compostos redutores da cana-de-açúcar e seus produtos, constituídos principalmente por glicose e frutose, que tem a propriedade de reduzir o cobre em solução cúprica (Lícor de Fehling), expresso em porcentagem (% m/m);

III - cinzas condutimétricas: o teor de cinzas em uma amostra determinada pela medida da condutividade elétrica de uma solução aquosa da amostra de concentração conhecida, expressa em porcentagem (% m/m);

IV - clarificação: a operação físico-química destinada a eliminar impurezas solúveis, suspensões grosseiras e colóides do caldo de cana durante o processo de fabricação do açúcar;

V - cor ICUMSA: a cor de uma solução de açúcar em concentrações definidas e pH 7,00, cuja absorbância é medida em 420 nm, expressa em unidades ICUMSA (UI);

VI - documento de classificação: o certificado, a planilha, o romaneio ou outro documento, devidamente reconhecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que comprova a realização da classificação vegetal;

VII - laudo de classificação: o documento que contém os resultados referentes às análises do produto e que servirá de base para a emissão do documento de classificação;

VIII - matérias macroscópicas: as partículas estranhas ao produto que podem ser detectadas por observação direta, a olho nu, sem auxílio de instrumentos ópticos e que estão relacionadas ao risco à saúde humana, segundo legislação específica;

IX - matérias microscópicas: as partículas estranhas ao produto que somente podem ser detectadas com auxílio de instrumentos ópticos e que estão relacionadas ao risco à saúde humana, segundo legislação específica;

X - partículas magnetizáveis: as partículas de características ferrosas, provenientes das partes metálicas dos equipamentos e tubulações utilizados no processo de fabricação de açúcar e que não foram removidas pelos diversos tratamentos físico-químicos e sistemas de separação magnética instalados nas unidades produtoras, expressa em mg/kg;

XI - polarização: a quantidade de sacarose aparente medida por polarimetria, em condições padronizadas, utilizando o peso normal de 26,000 g em 100 ml de água a 20°C, e expressa em °Z (graus Z);

XII - pontos pretos: as partículas visíveis de coloração contrastantes com a dos cristais de açúcar podendo ser provenientes de açúcar caramelizado, açúcar carbonizado, fuligem, fagulhas da queima de cana, fibras da cana e resíduos de incrustação dos equipamentos, expressas em número de pontos pretos/ 100g;

XIII - substâncias nocivas à saúde: as substâncias ou os agentes estranhos, de origem biológica, química ou física, que sejam nocivos à saúde, tais como as micotoxinas, os resíduos de produtos fitossanitários ou outros contaminantes, previstos em legislação específica, não sendo assim considerados aqueles cujo valor se verifica dentro dos limites máximos previstos; e

XIV - umidade: o teor de água livre encontrada no produto, medida por aquecimento a 105°C, sendo expressa em gramas por 100 (cem) gramas do produto.

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO E TOLERÂNCIAS

Art. 3º A classificação do açúcar é estabelecida em função dos seus requisitos de identidade e qualidade.

Art. 4º O requisito de identidade do açúcar é definido pela espécie da matéria prima da qual se originou.

Art. 5º Os requisitos de qualidade do açúcar são definidos em função dos parâmetros estabelecidos nos Anexos I e II desta Instrução Normativa.

Art. 6º O açúcar será classificado em Grupos, Classes e Tipos, conforme o disposto a seguir:

§ 1º O açúcar, de acordo com o uso proposto, será classificado em dois Grupos, sendo o interessado responsável por essa informação:

I - Grupo I: açúcar destinado à alimentação humana através de venda direta ao consumidor final; e

II - Grupo II: açúcar destinado a indústrias alimentícias e outras finalidades de uso.

Art. 7º O açúcar do Grupo I será classificado em Classes e Tipos, conforme o disposto a seguir:

§ 1º O açúcar do Grupo I, de acordo com a realização de branqueamento, será classificado em Classes conforme a seguir, cabendo ao responsável pelo produto prestar essa informação:

I - branco: aquele obtido por fabricação direta nas usinas através do processo de extração e clarificação do caldo da cana-de-açúcar por tratamentos físico-químicos com branqueamento, seguidos de evaporação, cristalização, centrifugação e secagem do produto final; e

II - bruto: aquele obtido por fabricação direta nas usinas através do processo de extração e clarificação do caldo da cana-de-açúcar por tratamentos físico-químicos sem branqueamento, seguidos de evaporação, cristalização, centrifugação e secagem do produto final.

§ 2º O açúcar do Grupo I, da Classe Branco, de acordo com o processo de obtenção e com os parâmetros estabelecidos no Anexo I desta Instrução Normativa, será classificado em Tipos conforme a seguir, e poderá ainda ser enquadrado como Fora de Tipo ou Desclassificado.

I - cristal: aquele obtido por fabricação direta nas usinas através do processo de extração e clarificação do caldo da cana-de-açúcar por tratamentos físico-químicos com branqueamento, seguidos de evaporação, cristalização, centrifugação, secagem, resfriamento e peneiramento do produto final e pode se apresentar na forma moída ou triturada;

II - refinado amorfo: aquele obtido através do processo de dissolução do açúcar branco ou bruto, purificação da calda, evaporação, concentração da calda, batimento, secagem, resfriamento e peneiramento do produto final;

III - refinado granulado: aquele obtido através do processo de dissolução do açúcar branco ou bruto, purificação da calda, evaporação, cristalização da calda, centrifugação, secagem, resfriamento e peneiramento do produto final; e

IV - açúcar de confeitiro: aquele obtido através do processo de peneiramento ou extração do pó do açúcar cristal ou refinado amorfo.

§ 3º O açúcar do Grupo I, da Classe Bruto, de acordo com o processo de obtenção e com os parâmetros estabelecidos no Anexo I desta Instrução Normativa, será classificado em Tipos conforme a seguir, e poderá ainda ser enquadrado como Fora de Tipo ou Desclassificado.

I - demerara: o açúcar bruto produzido sem sulfitação, cuja polarização é maior que 96,0 °Z;

II - VHP ou Very High Polarization: o açúcar bruto cuja polarização é maior que 99,0 °Z; e

III - VVHP ou Very Very High Polarization: o açúcar bruto cuja polarização é maior que 99,49 °Z.

Art. 8º O açúcar do Grupo II será classificado em Classes e Tipos, conforme o disposto a seguir: